

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.627/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106270-86
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: José Carlos Tonin e Outra
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000137627-51
Inscrição PR: 651/0756 (Autuado)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Imputada a saída de 150 sacas de café beneficiado, acobertadas pela nota fiscal nºs 872.740 de 30/07/99, com fins específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, item 1, do RICMS/96. In casu, a classificação do café resultou em espécie nova (rebenefício), ensejando a descaracterização da não incidência, tratando-se, pois, de operação interestadual pura e simples. Ressalte-se, ainda, que o Memorando de Exportação não atende às exigências regulamentares e que os documentos apresentados para comprovar a exportação indicam que a mesma foi realizada por estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria foi remetida, hipótese também vedada pela legislação. Corretas as exigências fiscais, cabendo a reforma da decisão da Câmara *a quo*. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de comprovação eficaz da exportação de 150 sacas de café beneficiado, remetidas à empresa comercial exportadora pelo Recorrido através da Nota Fiscal Avulsa nº 872740 de 30.07.99, com o fim específico de exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.989/01/3.^a, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 78/86, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recorrido, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 89/96), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97/105, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados no Registro/Despacho de Exportação e aquele constante da nota fiscal anexada aos autos, comprovando que a mercadoria exportada difere do estado em que foi enviada a empresa comercial exportadora. Além disso, foram apresentados registros de exportação/despachos de exportação/conhecimentos de embarque emitidos pela Cia. Importadora e Exportadora Coimex estabelecida em Vitória/ES quando o exportador deveria ser a Cia. Importadora e Exportadora Coimex localizado em Leme/SP em razão de ter sido o destinatário original da mercadoria o qual consta no documento fiscal. Exige-se ICMS e MR.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante da nota fiscal emitida pelo Autuado é o mesmo café que consta dos documentos de exportação assim entendido, aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência prevista no art. 5º, Inciso III, § 1º, item 1 do RICMS/96, já que o café passou por processo de rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Analisando a nota fiscal de remessa da mercadoria pelo produtor e os documentos de exportação, verifica-se que, de fato, a mercadoria descrita apresenta especificação diversa, confirmando, que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo passou por processo de rebeneficiamento. Cumpre ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido da remetente, ou seja, é vedado o seu rebeneficiamento, conforme disposto no art. 7º, § 3º, Lei 6.763/75,

Nos termos da legislação tributária, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o beneficiamento (art. 222, Inciso II, letra "b" do RICMS/96).

Mister se faz aqui, alguns esclarecimentos. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou de **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos).

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, senão vejamos:

1) Classificação por peneiras: O classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;

Chato médio – peneiras 15 e 16;

Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;

Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;

Moca médio – peneira 10;

Moquinha – peneiras 8 e 9.

2) Classificação por tipo (NY, Cob): A classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3) Bebida: Para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

Mole – sabor agradável, suave e adocicado;

Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;

Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;

Dura – gosto acre, adstringente e áspero;

Riada – leve sabor de iodofórmio;

Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4) Cor: Há ainda a classificação por cor, de acordo com a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Para melhorar a qualidade do café e por conseguinte, a sua classificação, o café inicialmente beneficiado pelo produtor em equipamento seu ou de terceiro, passa por uma nova fase denominada de rebenefício (industrialização) que inclui a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uniformização do tamanho dos grãos do café e a diminuição dos defeitos existentes no café beneficiado.

O Impugnante confirma que a descrição da nota fiscal não é a mesma que encontra-se consignada nos documentos de exportação argumentando que a simples mudança na denominação do produto trata-se de um procedimento adotado pela empresa Comercial Exportadora para a mercadoria ser melhor aceita no mercado externo e que o Produtor Rural não possui conhecimento técnico acerca das peculiaridades existentes nas operações de exportação não tendo condição de classificá-la corretamente mas, que a mercadoria exportada é exatamente a mesma que foi remetida pelo produtor e que a destinatária fez somente **reclassificar** (g.n.) a mercadoria.

Como se pode observar, depreende do texto reproduzido da peça defensiva do Impugnante que a mercadoria descrita no documento fiscal emitido pelo Autuado não foi efetivamente exportada e essa reclassificação aludida na defesa nada mais é que rebeneficiamento do café, ou seja, industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do art. 5.º, § 2.º, do RICMS/96:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento." (g.n.)

Veicula no § 2º do artigo acima citado norma de natureza restritiva. Destarte, o benefício da não incidência do imposto no caso em tela, é concedido sob condição resolutiva, ou seja, a manutenção da desoneração depende de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior, exatamente no estado em que fora remetida para a empresa exportadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cotejo dos documentos emitidos pelo exportador com as notas fiscais utilizadas pelo Impugnante evidencia que o produto exportado diverge daquele originalmente remetido. Vê-se, claramente, que o café enviado para o Exterior passou por processo de beneficiamento (industrialização), recebendo a classificação adequada. Assim, o produto remetido pelo Autuado foi aprimorado pela empresa exportadora, antes do embarque para o exterior, recebendo denominações diversas.

Em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, a Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária manifestou-se nos seguintes termos:

“O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo art. 5º, § 2º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o **benefício não se aplica.**” (DOT/DLT/SRE, 29.09.97). Destaque nosso.

A não incidência prevista no artigo 3º da Lei Complementar 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação. Pelo que depreendemos, a operação narrada nos autos não foi com este fim, e sim com finalidade de rebeneficiamento e, **posteriormente**, exportação do café já em outro estado ou classificação com alteração das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida) das mercadorias efetivamente exportadas e as originárias de Minas Gerais.

Ademais, além da divergência na reclassificação, reiterando, que somente poderia ser obtida com a submissão da mercadoria a processo industrial específico de rebeneficiamento, foram apresentados registros de exportação/despachos de exportação/conhecimentos de embarque emitidos pela Cia. Importadora e Exportadora Coimex estabelecida em **Vitória/ES** quando o exportador deveria ser a Cia. Importadora e Exportadora Coimex localizado em **Leme/SP** em razão de ter sido o destinatário original da mercadoria o qual consta no documento fiscal.

A conceituação de “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, art. 39, que reza:

“Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”.

O “modus operandi” das empresas comerciais exportadoras do ponto de vista da **movimentação e armazenamento das mercadorias adquiridas para fins de exportação**, está expresso no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030, de 05/03/85:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 350 - São beneficiários do regime de entreposto aduaneiro na exportação:

I)na modalidade de regime comum, aquele que, observadas as normas pertinentes, depositar mercadoria, destinado ao mercado externo, em entreposto aduaneiro;

II)na modalidade de regime extraordinário, as empresas comerciais exportadoras referidas no inciso II do artigo 337, relativamente às mercadorias que adquirirem para o fim específico de exportação, seja depositando-as em entreposto aduaneiro, seja promovendo o seu embarque direto.
(Destaque nosso)

(...)

Inferre da norma supracitada que também foi irregular a operação de exportação uma vez realizada por outra exportadora que não a consignada no documento fiscal.

Insta registrar que havendo previsão legal não se configura o caráter confiscatório da penalidade imputada.

Comprovada a descaracterização da não incidência do imposto (artigos 7º, § 1º e 3º da Lei 6763/75 e art. 5º, § 1º e 2º do RICMS/96). Corretas as exigências de ICMS e MR tipificada no art. 56, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Resende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 07/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator